DECRETO Nº 8812/2024

Regulamenta os procedimentos para a apresentação de atestados para tratamento de saúde pelos servidores públicos do Município de Mandaguaçu, e dá outras providências.

O Prefeito de Mandaguaçu, Estado do Paraná, em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas:

DECRETA:

Art. 1º Os atestados de saúde têm objetivo de justificar e/ou abonar as faltas do servidor público ao serviço em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho motivado por doença ou acidente de trabalho.

Art. 2º O servidor que por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, informará ao seu superior hierárquico, imediatamente, a ocorrência de problemas de saúde que demande o referido afastamento/licença, além do dever de protocolar perante a Administração Municipal o devido atestado de saúde no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do seu efetivo afastamento.

§ 1º Na impossibilidade do próprio servidor em fazê-lo, as providências constantes do *caput* deste artigo poderão serem tomadas por pessoa da família ou por terceiro.

§ 2º Os atestados de saúde deverão ser emitidos, obrigatoriamente, por profissional da respectiva área de saúde, devendo neles constar de forma legível:

I - O nome completo do servidor, o dia e o horário da consulta;
II - Local do atendimento;
III - Número do CID (se autorizado pelo servidor);
IV - O número de dias do afastamento (numérico e por extenso);
V – Carimbo do profissional (contendo nome e número do registro no conselho de classe do profissional que efetuou o atendimento);
VI - Assinatura do emitente;
VII – Assinatura no verso do atestado, pelo chefe imediato, com carimbo do mesmo.

§ 3º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, passível de desconto na remuneração.

Art. 3º O servidor que apresentar atestado de saúde para afastamento por período superior a 03 (três) dias deverá ser submetido à perícia oficial a ser realizada por médico formalmente designado pelo Município, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto neste Decreto, mediante a adoção do seguinte procedimento:

I - A Secretaria de Admnistração, por sua Diretoria de Recursos Humanos, encaminhará o servidor para o agendamento da perícia oficial;

II - O servidor deverá comparecer no dia, hora e local agendados para a perícia médica munido, além do atestado de saúde original, de outros documentos que comprovem a sua condição de saúde, tais como receitas, exames complementares e relatórios do profissional de saúde pertinentes à(s) doença(s) que o acomete(m);

III - O perito emitirá laudo acerca da capacidade laboral do servidor, bem como, em sendo o caso, registrará o número de dias necessários de afastamento do trabalho, entregando ao servidor, caso possível na ocasião do ato, cópia do referido laudo;

IV – O servidor protocolará, em até 12 (doze) horas após a perícia, o laudo e o atestado de saúde perante a Secretaria Municipal de Administração, que deliberará a respeito.

§ 1º Atestados de saúde que, somados, compreendam mais de 3 (três) dias no mês ou no período dos últimos 30 (trinta) dias, deverão também cumprir o disposto neste artigo, devendo o servidor apresentá-los quando da realização da perícia oficial.

§ 2º Nos casos em que o afastamento do servidor for em dias sucessivos e ininterruptos, sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão igualmente computados para fins da necessidade de submissão à perícia oficial.

§ 3º O não cumprimento de qualquer das etapas e obrigações previstas neste artigo por parte do servidor caracterizará falta ao serviço, passível de desconto na remuneração.

Art. 4º A validade do atestado de saúde será sustada quando:

I - O servidor, comprovadamente, não se submeter ao tratamento indispensável à sua recuperação;

II - Não for comprovada a patologia que originou o afastamento; e

III - Quando constatado, em perícia oficial, que o pedido de afastamento não justifique a ausência ao posto de trabalho, podendo ser conciliado o tratamento com o exercício das atividades laborativas.

Art. 5º O servidor portador de atestado de saúde cujo período sugerido de afastamento seja igual ou inferior a 3 (três) dias no período de 01 (um) mês, deverá protocolá-lo na Diretoria de Recursos Humanos vinculada à Secretaria Municipal de Administração no primeiro dia de retorno ao trabalho para arquivamento e registro de controle de frequência ao final do mês para efeito de abono.

Art. 6º A ausência do servidor por 1 (um) dia durante o trimestre para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste no seu assentamento funcional, para consulta médica, será permitida sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º O servidor deverá apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao seu superior hierárquico, declaração de acompanhamento emitido em seu nome pelo respectivo profissional de saúde, na qual deverá constar o nome do paciente e o grau de parentesco com o servidor.

§ 2º No atestado médico fornecido ao acompanhado, cuja cópia deverá ser anexada à declaração de acompanhamento referida no *caput* deste artigo, deverá constar, obrigatoriamente, o dia e o horário da consulta, bem como o número do CID, se autorizado pelo paciente ou seu representante legal, de forma legível.

§ 3º O atestado médico de acompanhamento por período superior a 01 (um) dia, dentro do mesmo trimestre, será sem remuneração, considerado, entretanto, como justificada a ausência do servidor.

Art. 7º Os atestados e declarações de comparecimento em consulta, sessão de terapias e/ou exame, para efeito de abono de afastamento do trabalho, serão válidos somente para o período declarado no próprio documento, devendo ser considerado pela chefia imediata o tempo de deslocamento do servidor.

§ 1º De modo excepcional, caso não seja possível a realização da consulta e/ou exames de diagnósticos fora do horário de expediente do servidor, será abonado o período correspondente a realização da consulta ou exame e ao deslocamento do local de trabalho ao consultório e vice-versa, desde que haja o cumprimento de pelo menos 1/2 (metade) da jornada de trabalho diária e a apresentação de atestado de saúde referendado pela chefia imediata.

§ 2º Poderá ser substituída a apresentação do atestado de saúde por declarações emitidas por laboratórios, unidades básicas de saúde ou profissionais legalmente habilitados.

Art. 8º Para efeitos perante a Administração, o tempo de afastamento indicado no atestado de saúde é tido inicialmente como mera sugestão do profissional, sendo que o período de permanência em licença fica a critério soberano da perícia oficial do Município, podendo o tempo de afastamento ser igual, superior ou inferior ao indicado no atestado.

Art. 9º Não serão aceitos atestados de saúde referentes a cirurgias plásticas de natureza estética, com exceção das cirurgias reparadoras.

Art. 10º Fica terminantemente proibido o exercício de atividade remunerada durante o período de concessão de licença para tratamento de saúde, sendo a infração passível de desconto remuneratório e submissão a processo disciplinar.

Art. 11º O não cumprimento dos requisitos e prazos previstos neste Decreto ensejarão o apontamento de falta ao servidor, com o respectivo desconto em folha, das horas e dias não trabalhados e demais penalidades administrativas dela(s) decorrente(s).

Art. 12º O não atendimento pelo servidor das normas estabelecidas neste Decreto, ensejará o indeferimento do pedido de afastamento.

Art. 13º Aplicam-se as normas e procedimento constante neste decreto sem prejuízo às demais normativas constantes na Lei Municipal n.º 1.621/2008 (Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais), e na Lei Municipal nº 1.680/2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Avanço Unificado do Magistério Público Municipal, e alterações posteriores.

Art. 14º Terá interrompido o recebimento da verba indenizatória correspondente ao adicional de encargo extraordinário o servidor que se afastar do trabalho por mais de 03 (três) dias no mês, independentemente do número de atestados.

Art. 15º As disposições constantes neste Decreto aplicam-se aos servidores efetivos estáveis, em estágio probatório, servidores admitidos em caráter excepcional, temporário e ocupantes de cargo em comissão.

Parágrafo único. Os servidores que se encontrem em estágio probatório e necessitarem de licença para tratamento de saúde terão seu estágio suspenso pelo período da licença, retomando a contagem do prazo para a aquisição da estabilidade quando do seu retorno ao efetivo exercício de suas funções, sempre respeitanda a avaliação de desempenho e relatório da chefia imediata.

Art. 16º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Fica revogado as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 8.106/2022.

Mandaguaçu, 06 de março de 2024.

GILMAR CADAMURO
PREFEITO DE MANDAGUAÇU EM EXERCÍCIO

Publicado no Orgão Oficial do Município
3687 Edição
de 07 / 03 / 24
Secretário